AgRg na PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.395 - PR (2010/0002322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	:	HOBI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	MOACIR DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADOS	:	RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S) VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de apelação contra acórdão que julga improcedente o pedido em ação rescisória. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg na PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.395 - PR (2010/0002322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	:	HOBI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	MOACIR DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADOS	:	RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S) VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HOBI E CIA LTDA contra decisão de fl. 277e, que negou seguimento à apelação interposta contra acórdão que, por sua vez, julgou improcedente o pedido na ação rescisória ajuizada pela agravante.

A agravante sustenta que "o apego extremo à forma não pode ser capaz de obstaculizar ou dificultar o acesso à justiça e à ampla defesa, criando assim a ineficiência da prestação jurisdicional pretendida" (fl. 285e).

Alega, ainda, que deve ser aplicado o "princípio da fungibilidade, tendo em vista que não há elementos (doutrinários e jurisprudenciais) que mencionam qual instrumento processual correto que devemos utilizar no presente caso" (fl. 286e).

Aduz, por fim, que o não conhecimento da apelação interposta veda o seu direito ao duplo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

AgRg na PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.395 - PR (2010/0002322-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de apelação contra acórdão que julga improcedente o pedido em ação rescisória. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre salientar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da fungibilidade recursal somente é aplicável quando presentes os seguintes requisitos: "a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (AgRg no AgRg na AR 4.445/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/2/11). Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 999.662/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 4/8/09; AgRg nos EDv na Pet 5.506/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 4/12/08.

No caso, tendo em vista o disposto nos arts. 102, III, e 105 da Constituição Federal e 513 do CPC, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra acórdão da Primeira Seção que julga improcedente o pedido em ação rescisória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0002322-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET na AR 4.395 / PR**

Números Origem: 200570140023021 200801404357 200802143492

PAUTA: 26/06/2013 JULGADO: 26/06/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária
Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	HOBI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	MOACIR DE MELO E OUTRO(S)
RÉU	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO	:	RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HOBI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	MOACIR DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADOS	:	VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.